

## **HERMENÊUTICA APLICADA: DOS AGENTES DO ART. 136 CÓDIGO PENAL (CP) DE 1940 ATÉ OS DIAS ATUAIS**

APPLIED HERMENEUTICS: FROM THE AGENTS OF ARTICLE 136 OF THE PENAL CODE (CP) FROM 1940 TO THE PRESENT DAY

### **Lázaro Roberto da Silva**

Aluno do Curso de Direito, Técnico em Pleno Contabilidade, 1986, Escola Santa Catarina de Sena, Uberaba-MG; Graduado em Processamento de Dados - Cobol ANSI, 1992, pela FCETM, Uberaba-MG; Graduado em Análise de Sistemas - IBM Burroughs, 1997, pela FCETM, Uberaba-MG; Aluno do Curso de Teologia Católica, ISB, em curso;

**Resumo:** Este artigo visa apresentar a compreensão do legislador em relação ao sujeito ativo e passivo envolvidos no crime previsto no Artigo 136 do Código Penal Brasileiro, ressaltando como ao longo dos tempos esta realidade, na visão dos doutrinadores, compreenderam quem são e como são estes personagens bem como as percepções novas, à sua época, foram agregadas ou desagregadas, no caminhar do tempo e considerando a influência do espaço o qual este se encontrava.

**Palavras-chave:** *Jus corrigendi*; Pater-famílias; Empoderamento familiar; Evolução social; Obsolescência; Lei especial.

**Abstract:** This article focuses to present the understanding of the legislator in relation to the active and passive subject involved in the crime provided for in Article 136 of the Brazilian Penal Code, emphasizing how over time this reality, in the view of the doctrinaires, understood who these characters are and how they are, as well as the new perceptions, at their time, were aggregated or disaggregated, in the course of time and considering the influence of the space in which it was located.

**Keywords:** *Jus corrigendi*; Pater-families; Family empowerment; Social evolution; Obsolescence; Special law.

**Sumário:** Introdução. 1. O Caminhar da sociedade. 2. Evolução histórica. 3. Da resistência. 4. Da hermenêutica. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

### **Introdução**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz diversos direitos fundamentais, sendo alguns de apelo individual e outros de caráter coletivo, como o direito à vida, direito à saúde. É neste contexto que se apresenta a questão dos maus tratos, nos moldes do art. 136, do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, cujo texto, recepcionado pela CF/88, traz a realidade que o legislador compreendia à sua época. Aqui é destacado a compreensão do legislador em relação ao sujeito ativo e do sujeito passivo, agentes envolvidos no crime.

É importante descrever como ao longo dos tempos esta realidade, na visão dos

doutrinadores, compreenderam quem são e como são estes personagens, quais as percepções novas, à sua época, foram agregadas ou desagregadas, sem prejuízo da influência do espaço o qual este se encontrava ou o qual se será aplicado. A hermenêutica jurídica aplicada em cada tempo torna a compreensão dinâmica, gerando por consequente referência ao operador do direito, que deve sempre orbitar sua compreensão em torno do propósito do legislador originário.

A medida que o tempo passa fica notório o empoderamento do personagem passivo, bem como, com grande intensidade, o enfraquecimento do personagem ativo, tornando em algumas situações uma ação ou fato totalmente irrisório porque não dizer vexaminoso para o sujeito, que em tempos pretéritos era compreendida, esta mesma ação ou fato, como um crime. Importante destaque à inversão dos polos e ou personagens, ativo e passivo, em seu tempo e espaço. Em suma, é indispensável uma boa reflexão quanto ao dinamismo da hermenêutica jurídica aqui apresentada e ter a compreender que este fenômeno não é privilégio desta, mas a todas as normas positivadas ou não, cada qual a seu espaço e tempo.

Neste sentido o presente trabalho irá permitir melhor compreensão sobre o dinamismo da hermenêutica jurídica, que não se refere apenas a este artigo do Código Penal, mas para todo o ordenamento jurídico, seja positivado ou não. A influência cultural, o tempo e o espaço sempre fará tensão ao que atualmente é concebido como “compreensão”, permitindo um novo “entendimento”, Por Hegel podemos vislumbrar que a dialética é responsável pelo movimento em que uma ideia sai de si própria (tese), para ser outra coisa (antítese) e depois regressa à sua identidade, se tornando mais concreta uma síntese <sup>1</sup>

A desconstrução e construção nos moldes da dialética hegeliana é um *looping* infinito o qual se encaixa perfeitamente com a hermenêutica jurídica quando da compreensão de algo. Neste prisma iremos observar a construção e desconstrução do concebido, na dimensão do direito, análogo à dialética hegeliana. O direito ao longo do tempo inevitavelmente vai se modificando, se adequa e se transforma conforme a sociedade vai evoluindo para satisfazer as

---

<sup>1</sup> Hegel olha para realidade, observando-a passageira, na sucessão de indivíduos e nas civilizações anteriores. Do mesmo modo, imagens do cotidiano o fizeram refletir, como o florir e frutificar de uma árvore, assim este forjara a dialética moderna, observando uma tríade entre: tese, antítese e síntese, em que a síntese é a junção das anteriores que forma a nova tese, e assim sucessivamente, não mais como tese, agora como uma nova síntese. SOUZA 2017, p12

necessidades que irão surgindo.

O crime de maus tratos, o legislador definiu na letra da lei a forma do crime, tornando-o vinculado, a norma descreve a maneira específica pela qual o crime é praticado. Diferente de um crime, como por exemplo, crime de homicídio, que pode ser praticado de diferentes maneiras, não prevendo a lei um modo específico de realiza-lo, sendo, portanto, um crime de execução livre.

Observa-se que os agentes do crime de maus tratos não são estáticos e sim dinâmicos, uma vez que estes podem, a medida que o tempo passa, se alterar suas características e até mesmo se alternar entre si. Portanto, os atores do sistema judiciário devem empregar especial atenção quanto ao contexto sociocultural do caso concreto, de forma a utilizar os meios legais, positivados ou não, mais adequado ao caso. Esta hipótese supõe que o contexto sociocultural é de suma importância para que o judiciário tenha maior assertividade ao conduzir e julgar um processo com perspectiva da hermenêutica aplicada ao contexto fático.

E é neste prisma que surge a problemática, se: A evolução sociocultural influencia nas características dos agentes do delito de maus tratos ao longo do tempo.

O presente trabalho tem como objetivo geral entender como os agentes do crime de maus tratos sofreram alterações em suas características ao longo do tempo bem como objetivos específicos de apresentar suas características sociológicas, e conhecer as influências culturais na hermenêutica jurídica no crime de maus tratos.

Para tanto, foi realizado pesquisa básica estratégica, descritiva, exploratória e método hipotético-dedutivo por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica documental e estudo de caso.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, enumerados 1 a 5, será apresentado análise do artigo 136 Maus Tratos do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, bem como a compreensão dos operadores do direito, as percepções daquela época, quais foram as influências externas e ou internas, bem como os principais destaques do momento histórico.

## 1. O Artigo 136 – Maus Tratos, do Código Penal Brasileiro

O artigo 136 Maus Tratos do Decreto Lei 2.848 – Código Penal Brasileiro, define “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

É crime próprio, somente comete o crime quem possui como o sujeito passivo relação jurídica especificada: autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação ensino, tratamento ou custódia. O sujeito ou agente passivo é a pessoa que esteja subordinada a uma das situações descritas, o sujeito ou agente ativo é a pessoa que detém o poder subordinador. O Tipo objetivo é a conduta, é expor a perigo, mediante uma das formas descritas. Crime de ação vinculada, a conduta só será típica se a exposição a perigo se der mediante uma das formas de execução: privação de alimentos, privação de cuidados indispensáveis, sujeição a trabalhos excessivos ou inadequados ou abuso dos meios de disciplina e correção. Maus tratos é um crime de perigo concreto, de modo que é imprescindível que se demonstre a ocorrência de uma concreta exposição a perigo. É dolo de perigo, que pode ser direto ou eventual. É necessário que exista a consciência de que, com aquela conduta, a vítima está sendo exposta a uma situação perigosa. A pena é detenção, de dois meses a um ano, ou multa. Previsto formas qualificadas, o tipo traz as figuras preterdolosas, em que a produção do resultado qualifica. Se houver lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 1 a 4 anos, e se houver morte, de 4 a 12 anos, ainda há causas de aumento de pena, uma majoração de 1/3, se a vítima for menor de 14 anos. (NABUCO, 2024)

Ainda, é importante discursar sobre o crime de tortura que ora, pode, confundir-se com o crime de maus tratos. Segundo o art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, definiu os crimes de tortura e, dentre eles, a seguinte figura típica: “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. A descrição típica parece sugerir conflito aparente de normas com a figura típica do crime de maus tratos, na forma de abuso “de meios de correção ou disciplina”. Nos dois crimes há elementos comuns,

a relação de dependência entre o agente passivo e ativo, sendo certo que nos dois a conduta é a imposição de sofrimento físico ou mental.

No crime de tortura, o resultado deve ser um intenso sofrimento físico ou mental, ao passo que no crime de maus tratos o resultado é tão-somente a situação de perigo decorrente do abuso dos meios corretivos ou disciplinares.

A diferença, porém, não se encontra apenas no resultado, que na tortura deve ser mais grave, mas intenso, até porque a tortura é um crime de dano, enquanto o crime de maus-tratos é crime de perigo. O que distingue um crime do outro é o elemento volitivo, é a vontade do agente, sua intenção. Na tortura, sua finalidade é castigar, enquanto o agente do crime de maus tratos, embora abusando dos meios que tem a seu dispor, age com a intenção de corrigir ou disciplinar, para os fins de educação, tratamento ensino ou custódia, o dolo é de dano, aqui é de perigo.

Neste sentido será apresentado a evolução sociocultural destes agentes, bem como as características que os definem de maneira a possibilitar o entendimento do caminhar das gerações ao longo do tempo, do final da metade do século passado até os dias atuais.

## **2. Evolução Sociocultural dos Agentes do Crime Maus Tratos**

Atualmente o mundo está a ficar cada vez mais pequeno. Se não fisicamente, pelo menos socialmente, na medida em que testemunhamos um fenómeno moderno de globalização da sociedade que, longe de ser unidimensional, ultrapassa em larga escala a economia e as finanças. Pessoas provenientes de diferentes locais e culturas coexistem e coabitam no mesmo espaço, atravessam-se fronteiras geográficas, cada vez mais ténues e fáceis de cruzar e, mais problemático, ultrapassam-se fronteiras socioculturais, fazendo hoje mais sentido que nunca a célebre frase atribuída a SÓCRATES: “não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo” (apud COSTA, 2017, p. 11). Cada vez mais, todos nós somos cidadãos do mundo, coexistindo juntos dentro do mesmo e diversificado espaço geográfico. E se, por vezes, a crescente diversidade tem sido celebrada, com bastante frequência tem sido a origem de sérios problemas que carecem de urgente solução. Fenómenos de mobilidade geográfica – tanto temporária, como sucede em casos de férias ou nas cada vez mais frequentes *city breaks*<sup>2</sup>, como

---

<sup>2</sup> Denominam-se de *city breaks* as viagens de curta duração (e. g., ocupando um fim-de-semana prolongado) em que o turista viaja para uma cidade que não é a sua de habitação.

com caráter de permanência, no caso das migrações, – cada vez mais habituais, ou mesmo nos casos em que povos se tornaram uma minoria nas suas próprias terras de origem, conduzem ao encontro de culturas que, ainda que possam não ser manifestamente díspares, apresentam especificidades delicadas próprias da sua identidade, o que pode levar a choques culturais que implicam a gestão dessa diversidade. Para que se tenha uma noção, note-se que existem 248 Estados e territórios no mundo<sup>3</sup>, 7.102 línguas vivas<sup>4</sup>. (COSTA, 2017)

## **2.1 O Caminhar da Sociedade**

Nesta diversidade e deste encurtamento de distâncias entre as pessoas e suas culturas, é fato que as famílias ainda permanecem como a forma predominante da vida em grupo na maior parte das sociedades ocidentais, e que, nesse caso, cabe a elas serem o agente da socialização primária, responsáveis pela determinação de como vão se dimensionar as práticas de educação da prole, os ambientes em que as crianças vão viver, as formas e limites para as relações e interações entre avós, filhos, netos e o social mais amplo. Contudo, as grandes alterações de valores que vêm sendo observadas fizeram-se acompanhar de mudanças no comportamento, condicionadas pela influência de macro variáveis. Impossível, então, considerar que a socialização das gerações mais novas tenham se mantido a mesma desde o século XX, que os conceitos de ideal de criança, de adulto, que o valor e a função da infância, que a crença na adequação e competência de certas práticas educativas para o controle do comportamento, tudo tenha permanecido igual, sem questionamentos. (BIASOLI-ALVES, 1997)

## **2.2 Evolução Histórica**

A família não é um organismo estático como é o 'espaço' em que pessoas de idades muito diversificadas, e que estão, portanto em momentos diferentes de seu desenvolvimento, avançam juntas no tempo através de um ciclo vital periodizado por eventos críticos, definidores de etapas evolutivas e de tarefas de socialização: casamento, nascimento dos filhos, adolescência dos filhos, aposentadoria. (BIASOLI-ALVES, 1997)

A família francesa moderna, contemporânea, tornou-se mais frágil e com um tamanho reduzido, se comparada à de 25 anos atrás, o número de pessoas por habitação diminuiu

---

<sup>3</sup> Dados do Gabinete de Publicações da UE. Cf. a lista online in: <http://publications.europa.eu/code/en/en5000500.htm> (consultado pela última vez a 25 de fevereiro de 2015).

<sup>4</sup> Dados da 18.ª edição (2015) do Ethnologue: Languages of the World, disponível online in: <http://www.ethnologue.com/world> (consultado pela última vez a 25 de fevereiro de 2015).

influenciado, em parte, pelo aumento dos divórcios; as famílias têm menos crianças e um fator relevante está no trabalho das mulheres fora do ambiente doméstico; existe uma elevação da importância de valores mais democráticos tendo havido uma transformação profunda dos valores sociais em que os libertários substituíram os autoritários, fazendo com que nas famílias, nas escolas e no trabalho as pessoas estejam menos dispostas a aceitar a autoridade. É provável que estes mesmos tipos de transformação possam ser observados na realidade brasileira, que viu predominar, ainda durante boa parte do século XX, o chamado 'modelo moderno de família nuclear', partilhado pelas camadas médias da sociedade de consumo. A partir de 1950 as mudanças são mais intensas e aceleradas e a família brasileira parece vir assumindo novas formas de organização e de relações entre seus membros (BIASOLI-ALVES, 1997)

É o que se infere quando olhamos para os anos 1940 e seguintes, que foram anos de quebra de paradigma, forte tensão e desejo de liberdade, período de emancipação do agente passivo, em especial da agente mulher.

A mulher era considerada como uma ameaça a sociedade e aos bons costumes familiares, vejamos na obra Crimes Sexuais do jurista Nelson Hungria edição de 1937, página 220, que reflete dentro do período em questão:

[...] as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais [...] Conter esse movimento de modo a reconduzir as mulheres ao confinamento do espaço doméstico para se dedicarem exclusivamente à maternidade, aos cuidados com os filhos/marido/casa, para se entregarem à função de “guardiãs da moral e dos bons costumes”, foi objeto de investimento do saber jurídico da época. Não por acaso, assinala Sueann Caulfield, algumas das mudanças mais contundentes e controvertidas na lei penal de 1940 diziam respeito à família e aos direitos sexuais. Aquela permaneceu definida como instituição patriarcal, na qual o marido continuou na posição de “chefe do casal” e a esposa como “incapaz” para fins de representação jurídica.

Modernas ou não, as mulheres permaneciam sendo definidas, à época, como seres inferiores aos homens, desprovidas de força moral, movidas pelo instinto e, dessa forma,

deveriam ser objeto da tutela, explicitada como “proteção”, do Estado, particularmente seu aparato judiciário. (MUNIZ, 2005)

Este momento da história ainda carregada pelo patriarcado e prevalência do homem, fica evidente quando vimos o descrito por Zélia Maria Mendes Biasoli-Alves (1997) em sua obra *Famílias Brasileiras do Século XX*:

Lá, se um diretor entrasse na sala, todo mundo se levantava... se respeitava... Se ele perguntava, a gente respondia... mas, se ele não perguntasse ninguém falava nada porque ele achava que na hora da comida era hora de sossego eu não sei... os tempos antigos eram diferentes, a gente não podia responder, a gente não podia se meter na conversa de adulto... Meu pai era bom, mas era ele lá no alto e a gente lá em baixo... tinha que respeitar...

É nitidamente perceptível o comportamento e autoridade do homem frente à família. Entenda aqui, família como um “celeiro” composto por entes familiares, criados, animais e servos, ou seja, tudo que esteja sob seu domínio e autoridade.

Nas colocações de Gomes (1990) a família tem especificidades que a distinguem de qualquer outra instituição e nela se defrontam e se compõem as forças da subjetividade e do social. Portanto, ao assumir a socialização ela levará a criança, como sujeito de aprendizagem social, a interiorizar um mundo mediado, filtrado pela sua forma de se colocar frente a ele: assim, os padrões, valores e normas de conduta do grupo social em que ela está inserida serão transmitidos de modo singular à geração mais nova, que por sua vez irá assimilá-los segundo suas indiossincrasias.

Efeito disto, vimos que resistindo ao tempo, ao final dos anos 1940 se observou uma tendência nos tribunais da Capital Federal e de São Paulo ao reconhecimento do direito da mulher a ser beneficiada com pensões relativas a seus companheiros, com os quais tivessem formado família e mantido longa convivência marital. (GOMES, 1990)

A tensão do empoderamento familiar fervilhava, por um lado o inevitável trilhar do tempo que carrega consigo a evolução socioeconômica, uma característica inerente do ser humano, de evoluir e ser ativos bem como presente na sociedade a qual pertence, e por outro lado a resistência conservadora do poder patriarcal, que igualmente inerente do ser humano, quer manter seu domínio sobre todas as coisas e todos os demais seres a qualquer custo e ou força. (GOMES, 1990)



### 3. Da Hermenêutica

Em 1962 foi promulgada a lei 4.121 Estatuto da Mulher Casada, que devolveu à mulher casada a plena capacidade, dispensou a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituiu o bem reservado. Esse bem reservado era aquele conquistado pela mulher casada, fruto do seu trabalho, que, por sua vez, não respondia pelas dívidas do marido. Ressalte-se que o bem reservado, previsto no Estatuto da Mulher Casada, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (LEITÃO, 2023)

Em 1977 foi editada a EC 9/77 - instituído o divórcio no Brasil, que causou na ocasião imensa polêmica e discussão. A Constituição Federal, da época, teve de ser alterada para que a lei 6515/77 fosse promulgada. (LEITÃO, 2023)

Com o advento da referida lei, há a substituição da palavra “desquite” (que quer dizer “não quites”, em débito para com a sociedade - que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento) pela expressão “separação judicial”, a adoção do patronímico (sobrenome, nome de família) do marido passou a ser facultativa, estendeu-se ao marido o direito a alimentos, e o regime da comunhão parcial de bens passou a ser a regra geral. (LEITÃO, 2023)

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como Carta Cidadã, provocou uma profunda mudança de paradigma no direito de Família. A instituição casamento cede espaço ao afeto. O princípio da afetividade passa a figurar como pilar de todas as relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade. A Carta Cidadã fez com que passássemos de um modelo único e hierárquico de família para um modelo plural e democrático. Damásio em sua obra Direito Penal: Parte Geral, de 1991 página 161, apresenta os sujeitos do delito maus tratos:

Não é qualquer um que pode ser vítima de maus-tratos, mas exclusivamente aquelas pessoas que se encontram sob a autoridade, guarda ou vigilância de outra, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. A mulher, em face disso, não pode ser sujeito passivo de maus-tratos, tendo o marido como sujeito ativo. Ela não se encontra sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. Nestes casos, o marido pode responder por outro crime, com lesão corporal.

Neste sentido, Néelson Hungria em sua obra Comentários ao Código Penal - 1955, contribui de forma expansiva quando ensina que os costumes, procedimentos, cultura, são fontes de normas e que ao passar do tempo são positivadas e a cada avanço ou caminhar da sociedade são atualizadas em conformidade com o ensejo atual, sendo estas derivações das que lhes deram

origem. Ainda, o princípio da subordinação e disciplina nas relações domésticas era, pelo menos no conteúdo literal das leis, de um rigor desmedido. Em Roma, a princípio, o pater-famílias era, in domo sua, uma espécie de rei absoluto. Seu direito de coerção e repressão, no tocante aos filhos, à mulher e aos escravos, era chamado *vitae necisque potestas*. O pai podia fazer o que bem lhe aprouvesse. Nos tempos sucessivos, porém, esse arbítrio foi sendo limitado, o advento do cristianismo ainda mais abrandou a disciplina doméstica.

É nesta óptica que a hermenêutica aplicada ao judiciário se faz, quando aos poucos o descrito do objeto do trabalho vai se especializando através de leis próprias e com maior detalhes e clareza acerca do delito positivado, ou seja, se consubstancia no princípio da especialidade, o qual a norma que rege a conduta de maneira mais específica passa a ser aplicada em detrimento da norma de caráter geral. Abonando, portanto, o ensinamento de Néelson Hungria em sua obra *Comentários ao Código Penal – 1955*.

#### **4. Da Resistência do Judiciário**

Bento de Faria, em sua obra *Código Penal Brasileiro (comentado) - 1959*, apresenta, pelo anglo dos legisladores e doutrinadores, de época, acerca do desprendimento familiar, do empoderamento inevitável que viviam:

O poder disciplinar pode ser exercido em relação às pessoas que se encontrem sob a autoridade, guarda ou vigilância de quem tem o encargo legal ou convencional da respectiva – educação, ensino, tratamento ou custódia. Daí decorre o incontestável direito de exercer, com prudência, a faculdade de repreender, corrigir ou castigar com a finalidade superior de impedir os desvios pessoais, impulsos maléficos, as tendências más, e todos os demais atos inconciliáveis com o cumprimento do dever, no interesse da ordem e dos próprios indivíduos submetidos a tal direção. Essa faculdade deve ser reconhecida aos pais, tutores, mestres diretores de asilos, hospícios ou estabelecimentos de detenção. (FARIA, 1959, p. 142)

Ainda em sua obra, apresenta uma decisão em segunda instância, em fragmentos, de uma apelação, sobre um caso de maus-tratos contra a companheira – Ação Criminal 5.829 - 3a Câmara do Tribunal de Justiça Rio de Janeiro, 20 de abril de 1950 (BRASIL, 1950, p. 172):

O marido não pode empregar violência contra a mulher, a pretexto de “jus corrigendi”.  
Apelação em 2º instância, apelado: JOSÉ DA SILVA BRAZÃO, condenado a três meses de detenção.

“Tal direito, porém, não tem o marido sobre a mulher (educar, corrigir, disciplinar)  
[...]

... nesse sentido, foi julgado que – em hipótese alguma pode o marido, a pretexto de corrigir a mulher, infligir-lhe maus-tratos ou castigos corporais.

[...]

É-lhe vedada a própria vis modica (força moderada).

[...]

Defendendo o ponto de vista contrário, o Juiz a quo está de retrocesso ao direito medieval (*quilibet possit uxorem verbarare, percutere et castigare, ita tamen quod non accidat aut membrum debiliter...*) – tradução: (qualquer pessoa pode abusar verbalmente, espancar e punir sua esposa, desde que não machuque ou aleije um membro...) e abstraindo o nosso direito positivo, que inclui a sevícia (qualquer ofensa física) entre os motivos do desquite. Nem há dizer-se que o fato deve ser tolerado entre gente das classes incultas e deseducadas, pois isso importaria em criar-se para estas um salvo-conduto para a violências e grosserias domésticas, com subversão da ordem jurídica. É de estranhar, além disso, que a sentença apelada não tivesse encontrado excesso algum na brutalidade com que agiu o apelado, aplicando na esposa socos e pontapés, que lhe causaram forte hematoma sobre o olho esquerdo e uma contusão de 12 centímetros numa das coxas. Positivamente o Juiz a quo timbrou em proferir uma decisão aberrante e subversiva (BRASIL, 1950, p. 172)

Fica evidente que mesmo após 10 anos do Código Penal, ainda havia operadores do direito resistindo e com a concepção retrograda quanto ao poder de correção onde poderia ser exercido com moderação - hematoma sobre o olho e contusão de 12 centímetros na coxa.

## **Considerações finais**

No capítulo 1 O artigo 136 – Maus Tratos, do Código Penal Brasileiro, foram apresentadas a análise da inteligência do artigo 136, explicitando os elementos no qual o legislador teve o cuidado de prever sua adequada tipificação ao eventual caso em concreto.

No capítulo 2 Evolução Sociocultural dos Agentes do Crime Maus Tratos, foram apresentadas a caracterização dos agentes do delito previsto no artigo 136 do Código Penal Brasileiro ao longo do tempo bem como a Evolução Histórica destes no contexto de socialização.

No capítulo 3 Da Hermenêutica é apresentado como se concretiza a hermenêutica ao longo do tempo aos agentes do delito de maus tratos com a positivação de normas especiais para casos específicos satisfazendo, então, os anseios da sociedade.

Há no capítulo 4 Da Resistência do Judiciário, foi apresentado a resistência natural do ser humano quanto a alterações de interpretação, resistência ao novo, através de um estudo de caso da decisão em segunda instância, da Ação Criminal 5829 - 3a Câmara do Tribunal de Justiça Rio de Janeiro, 20 de abril de 1950.

A problemática apresentada - A evolução sociocultural influencia nas características dos agentes do delito de maus tratos ao longo de tempo?, no capítulo 2 Evolução Sociocultural dos Agentes do Crime, subtítulo 2.1 Caminhar da sociedade, apresenta a evolução sociocultural sendo instigada pela natural evolução do ser, tanto cultural quanto econômica, é apresentado como uma grande influenciadora nas alterações das características dos agentes passivos e ativos do crime de maus tratos, tornando-os dinâmicos em sua evolução natural no meio em que se vive.

A hipótese apresentada foi confirmada, pode-se observar no capítulo 3 Da hermenêutica o quanto é concretizada a hermenêutica na medida do tempo e da necessidade da sociedade, onde as normas são adequadas em entendimento e em casos onde a norma é positivada de forma especial e específica direcionada para atender os anseios do meio ao qual será aplicada.

Quanto aos objetivos do presente trabalho foram alcançados. Nos capítulos 2 Evolução Sociocultural dos Agentes do Crime de Maus Tratos, subtítulo 2.1 Caminhar da Sociedade e 3 Da Hermenêutica, foi possível entender como os personagens do crime de maus tratos sofreram alterações em suas características ao longo do tempo. No capítulo 2 Evolução Sociocultural dos Agentes do Crime Maus Tratos, subtítulo 2.2 Evolução Histórica, foram apresentadas as características sociológicas dos personagens ativo e passivo do crime de maus tratos, e no capítulo 4 Da Resistência do Judiciário, foi possível conhecer a influência da cultura, ora enraizada, no conhecer do operador do direito.

Por fim, é perceptível que a inteligência contida no artigo 136 Maus Tratos do Código Penal Brasileiro, descrito no capítulo 1, é estática quanto à literalidade normativa, e é dinâmica para com os agentes ativos e passivos à medida que o tempo e circunstâncias socioculturais exigem uma nova interpretação ou melhor compreensão do caso concreto.

## Referências

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. **Famílias brasileiras do século XX**: os valores e as práticas de educação da criança. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, p. 33-49, dez. 1997 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1997000300005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1997000300005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arquivo Judiciário**. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/26?show=full>. Acesso em 26 jul. 2023.

CAULFIELD, Sueann. “**Que virgindade é esta?** A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940” In Acervo: revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 9, n. 1-2, jan/dez 1996, p. 167

COSTA, José Fernando Seabra Pulido Neves da. **Direito penal e cultura: da responsabilidade criminal nos homicídios por motivo de honra**. 2017. Tese de Doutorado.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Rio de Janeiro: Record, v. 5, p. 2, 1959.

Gomes. J. V. (1990) **Socialização: um problema de mediação**. Psicologia USP, 1(1) S7-65

HUNGRIA, Nelson. “**Crimes sexuais**” In Revista Forense. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n. 70, abr. 1937, p. 220.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 161, 1991.

JUSBASIL, <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/CP-Decreto-Lei-n-2.848-de-07-de-Dezembro-de-1940#art-136>

LEITÃO, Fernanda de Freitas, **Evolução do direito e do conceito de família**. migalhas.com.br, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/255144/evolucao-do-direito-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 01, setembro de 2023.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Gênero, poder e o Código Penal de 1940**: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”. Simpósio Nacional de História da ANPUH, v. 23, p. 1-7, 2005

NABUCO, José Nabuco Filho, **Maus-Tratos (Art. 136)**, 2024, josenabucofilho.com.br, Disponível em <[https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/maus-tratos-art-136-cp/#:~:text=136\),- Bem%20jur%C3%ADdico&text=Trata%2Dse%20de%20crime%20de,integridade%20corpor al%20e%20a%20sa%C3%BAde](https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/maus-tratos-art-136-cp/#:~:text=136),- Bem%20jur%C3%ADdico&text=Trata%2Dse%20de%20crime%20de,integridade%20corpor al%20e%20a%20sa%C3%BAde)>, Acesso em: 07/06/2024 as 14h30min

SOUZA, Silas Meir de. **Será a dialética uma ferramenta de ensino?**. 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**: arts. 121 a 212. São Paulo: Atlas, v. 2, 2004.